



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10325.720209/2012-26</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.046 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REGINA CELIA COSTA LIMA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 4.500,00.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 22, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.352,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e de imposto a pagar no valor de R\$507,38, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alteradas as deduções de contribuição previdência oficial de R\$10.803,43 para R\$0,00, de dependentes de R\$4.967,64 para R\$0,00, de despesas de instrução de R\$2.592,29 para R\$0,00, de despesas médicas de R\$12.010,00 para R\$0,00 e o imposto retido na fonte de R\$4.737,86 para R\$4.230,48.

Na declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$860,28.

Ocorrida a ciência em 05/01/2012, fl. 22 o sujeito passivo apresenta, em 03/02/2012, a impugnação de fls. 3 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 13, na qual concorda com a glosa do imposto de renda retido na fonte e alega, em síntese, que os documentos apresentados comprovam as deduções pleiteadas.

Em decorrência do disposto no 1º da Instrução Normativa RFB 1.061, de 2010, exarou-se o Despacho Decisório à fl. 28 e o Termo Circunstanciado às fls. 26 e 27, mantendo-se parcialmente a exigência formalizada na notificação de lançamento, com exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.721,51, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora. Foram acatadas as seguintes deduções: contribuição à previdência oficial de R\$6.541,56, dedução de dependentes de IDELZUITE COSTA DA SILVA e JOANA FRANCISCA DA COSTA e despesas médicas de R\$6.240,00.

Cientificada, a contribuinte apresenta a petição de fls. 74 a 96, na qual requer que se considerem os recibos dos profissionais Gizele Lopes Sampaio e CARLOS LUIS MALUENDA TELLO referentes a despesas da própria impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 12/04/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações:

- Dedução indevida de previdência oficial de 10.803,43;
- Dedução indevida de dependente de R\$ 4.967,64;
- Dedução indevida de despesas médicas de R\$ 12.010,00;
- Dedução indevida de despesas com instrução de R\$ 2.592,29;
- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 507,38 – matéria não impugnada.

Em decorrência do disposto no 1º da Instrução Normativa RFB 1.061, de 2010, exarou-se o Despacho Decisório e o Termo Circunstanciado, a Delegacia da Receita Federal de Imperatriz/MA **restabeleceu parcialmente dedução de previdência oficial de R\$ 6.541,56, restabeleceu parcialmente dedução de dependentes de R\$ 3.311,76** (Idelzuite Costa da Silva e Joana Francisca da Costa) e **restabeleceu parcialmente dedução de despesas médicas de R\$ 6.240,00** (Unimed – contribuinte, Idelzuite Costa da Silva e Joana Francisca da Costa) e **restabeleceu integralmente dedução de despesas com instrução de R\$ 2.592,29.**

A decisão de piso considerou a impugnação improcedente, mantendo na íntegra o Despacho Decisório e o Termo Circunstanciado, pois os recibos médicos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação, não atendem os requisitos formais previstos em Lei.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente junta aos autos os recibos médicos emitidos pelos profissionais Carlos Luis Maluenda Tello (R\$ 3.000,00 – fl. 63) e Gizele Lopes Sampaio (R\$ 1.500,00 -fl. 64).

Portanto, o litígio ficou restrito à infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 4.500,00.

Compulsando os autos, constata-se que os recibos dos profissionais emitidos pelos profissionais Carlos Luis Maluenda Tello (R\$ 3.000,00 – fl. 63) e Gizele Lopes Sampaio (R\$ 1.500,00 -fl. 64) atendem os requisitos legais, logo deve ser restabelecida a dedução de despesa médica de R\$ 4.500,00.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 4.500,00.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**